



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-03275/09

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Princesa Isabel. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0313 /2010

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Eugênio Pacelli Costa Mandú, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 16/10/2009, o relatório de fls. 167/174, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, bem como, em diligência, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2008 – LOA nº 1074/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 660.000,00.
3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 484.486,52 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 509.124,05, apresentando um déficit orçamentário de R\$ 24.637,53.
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 46.402,16 e R\$ 47.453,18.
5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representaram 6,41% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88.
6. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 64,34% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.
7. A despesa com pessoal representou 2,25% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04 e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 574/07 da Secretaria do Tesouro Nacional.
9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.
10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o mesmo trazido aos autos defesa escrita acompanhada de documentos comprobatórios, conforme se verifica às fls. 184-227, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 229-235) concluiu pela reminiscência de todas as irregularidades inicialmente apontadas, a saber:

Gestão Fiscal:

1. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
2. não comprovação da publicação do RGF do 1º semestre.

Gestão Geral:

1. déficit orçamentário no montante de R\$ 24.637,53, equivalente a 5,09% das transferências recebidas;
2. não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS), devidas por empregador, incidentes sobre remunerações que deveriam ser pagas pelo Município;
3. realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 44.000,00;
4. Balanço Orçamentário e Patrimonial incorretamente elaborados;
5. admissão irregular de servidores públicos, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 429/10, da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, pugnando para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2008, da Mesa da Câmara Municipal de Princesa Isabel, de responsabilidade do Srº. Eugênio Pacelli Costa Mandú, julgue pela:

1. regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Princesa Isabel, exercício 2008;
2. declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. aplicação de multa, nos termos do art. 56, I da LOTCE;
4. recomendação ao Gestor para que evite a reincidência das falhas acusadas nos autos em apreço.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Conforme relatório supra, a Auditoria observou, em relatório inicial, a presença de eivas que se mantiveram inalteradas após as manifestações dos interessados. Sobre estas, passo a tecer considerações que julgo adequadas.

No tocante à incompatibilidade registrada entre as informações contidas no RGF referente ao 2º semestre e na PCA, alguns esclarecimentos são necessários. A divergência verificada toca, tão somente, à Receita Corrente Líquida – RCL e à ausência no RGF do saldo a pagar de despesas com pessoal. Além da discrepância ser mínima e não comprometer a perfeita interpretação das peças contábeis, é preciso deixar cristalino que a RCL é informada ao Legislativo pelo Poder Executivo. Sendo assim, não vislumbro a possibilidade de responsabilizar o ex-Presidente por informação equivocada fornecida pela Administração Municipal.

Quanto à não comprovação da publicação dos RGF's, bem destaca o Órgão Ministerial em seu parecer ao afirmar que o gestor comprovou a devida publicação do instrumento em comento, conforme documentos às fls. 85/93, não persistindo a irregularidade.

A Unidade Técnica de Instrução evidenciou a existência de déficit orçamentário no montante de R\$ 24.637,53. O equilíbrio das contas públicas é o princípio basilar para uma gestão fiscal responsável e a presença de déficit orçamentário requer atenção dos gestores públicos. Todavia, no caso em tela, a Câmara Municipal de Princesa Isabel apresentou diminuto déficit, o qual representa apenas 5,09% das transferências recebidas, considerando, ainda, que não foi revelado dolo ou má fé do ex-gestor, entendo que devem ser expedidas recomendações no sentido da não repetição da falha aqui tratada.

Com relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, devidas pelo empregador, de fato, foi verificado que não houve o recolhimento integral por parte da Câmara Municipal, todavia, foi juntada pelo interessado a documentação comprobatória do parcelamento total dos valores não recolhidos no exercício em análise, devida perante a Previdência Social, motivo pelo qual fica afastada a irregularidade, haja vista que as contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2008 foram devidamente regularizadas através de parcelamento de débito.

As contribuições previdenciárias não recolhidas também repercutiram nos Balanços Orçamentário e Patrimonial, uma vez que estes valores não recolhidos não foram empenhados, fazendo com que os citados Balanços apresentem-se incorretamente elaborados. Esta situação enseja tão-somente recomendação ao atual Presidente do Legislativo Municipal, tendo em vista que a situação não configura dano ao Erário.

As despesas apontadas como realizadas sem licitação, no montante de R\$ 44.000,00, referem-se à contratação de Contador (R\$ 24.000,00) e contratação de Assessor Jurídico (R\$ 20.000,00). Nestes tipos de contratações, o Tribunal tem entendido que é inexigível a licitação. Por outro lado, o valor despendido é irrelevante no contexto geral das despesas, bem como não há indícios de excesso na contratação dos serviços, motivos estes que ensejam relevação da irregularidade com as devidas recomendações.

A Auditoria concluiu em seus relatórios que existiu admissão irregular de servidores, pois a Câmara Municipal não realizou concurso público. A bem da verdade, o Órgão Auditor encontrou na Câmara Municipal apenas servidores investidos em cargos comissionados em detrimento a servidores efetivos. Sobre o tema, acosto-me ao entendimento do MPJTCE no sentido de que este Tribunal, no exercício de suas atribuições, pode exortar a Autoridade responsável a adotar medidas administrativas e legais tendentes à estruturação funcional do Legislativo Mirim, reduzindo-se o número de servidores comissionados.

Considerando que os itens acima listados não têm o condão de macular definitivamente a regularidade da presente prestação de contas, e diante da exposição discorrida, voto pela:

- Regularidade com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Princesa Isabel;
- Atendimento integral das disposições da LRF;
- Aplicação de multa no valor de R\$ 1.402,55 ao ex-gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
- Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, bem como adotar medidas administrativas e legais tendentes à estruturação funcional do Legislativo Mirim, reduzindo-se o número de servidores comissionados.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento do Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento integral às exigências essenciais da LRF;
- II. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Srº. Eugênio Pacelli Costa Mandú, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- III. **APLICAR MULTA** ao Srº. **Eugênio Pacelli Costa Mandú**, no valor de **R\$ 1.402,55** (um mil, quatrocentos e dois reais, cinquenta e cinco centavos), com supedâneo no art. 56, inciso II¹, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta)** dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, no sentido de evitar qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, bem como adotar medidas administrativas e legais tendentes à estruturação funcional do Legislativo Mirim, reduzindo-se o número de servidores comissionados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de abril de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Art. 56, II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;